

# Certificado de Seguro

CHUBB®

São Paulo, 30 de Novembro de 2023.

### **CERTIFICADO DE SEGURO**

A Chubb Seguros Brasil S.A., com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ n° 03.502.099/0001-18, código SUSEP 06513, certifica a quem possa interessar que, a empresa **TEDE TRANSPORTES LTDA CNPJ 02.484.555/0001-81** contratou as apólices de seguros de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C) e de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga (RC-DC), conforme condições abaixo:

**Ramo: 0654 - Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C)**

**Apólice: Em Emissão**

**Vigência:** A partir das 24h00min do dia **30/11/2023** e terminará às 24h00min do dia **30/11/2024**.

#### **Coberturas**

##### **Condições Gerais**

Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C).

##### **Cobertura Básica:**

O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- a) Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) Incêndio ou explosão no veículo transportador.

A cobertura se estende ainda, à responsabilidade do Segurado pelos danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, em conformidade com o Capítulo V das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário.

Em nenhuma hipótese esse seguro cobrirá mercadorias depositadas em locais de propriedade ou controle dos embarcadores, destinatários ou consignatário das mercadorias transportadas.

**Carta nº 3325/2023**

A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

**Coberturas Adicionais**

Nº 01 - Cobertura Adicional de Operações de Carga/ Descarga/ Içamento;

Nº 05 - Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários; exceto para a mercadoria PISOS CERÂMICOS, PORCELANAS, VIDROS E OVOS;

Nº 06 - Cobertura Adicional de Operações De Carga e Descarga (Sem Utilização De Aparelhagem ou Máquinas Especiais);

Nº 10 - Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes;

**Cláusulas Específicas**

Nº 110 - Cláusula Específica de Obrigatoriedade do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTR-C);

**Limite Máximo de Garantia****Por Veículo/ Viagem/Acúmulo:**

**a) R\$ 1.400.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos Mil Reais)**, para as mercadorias;

**b) R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais)**, exclusivamente para embarques de Pneus

**c) R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, para a Cobertura Adicional de Operações de Carga/ Descarga/ Içamento;

**d) R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)**, para a Cobertura Adicional de Avarias para os riscos de Quebra, Queda, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolamento, Amassamento, Má Arrumação e/ou Mau Acondicionamento e/ou Má Estiva, Água Doce ou de Chuva, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias; exceto para a mercadoria PISOS CERÂMICOS, PORCELANAS, VIDROS E OVOS;

**e) R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)**, para a Cobertura Adicional de Operações De Carga e Descarga (Sem Utilização De Aparelhagem ou Máquinas Especiais);

**f) R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)**, para a Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes;

**g) R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, exclusivamente para transportes de cargas em motocicletas.

**Ramo: 0655 - Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC)****Apólice: Em Emissão**

**Vigência:** A partir das 24h00min do dia **30/11/2023** e terminará às 24h00min do dia **30/11/2024**.

**Coberturas****Condições Gerais**

Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC).

**Cobertura Básica:**

O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento hábil.

Estão cobertas as perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por:

a) Desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de:

- a.1) Apropriação indébita e/ou estelionato;
- a.2) Furto simples ou qualificado;
- a.3) Extorsão simples ou mediante sequestro;

b) Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.

c) Roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- c.1) Os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e
- c.2) Os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.

d) roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na Região Amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.

Define-se o veículo transportador como sendo o conjunto formado pelo rebocador (caminhão trator) e o semirreboque (carreta) ou reboque, devidamente acoplados, não sendo considerado como veículo transportador, em qualquer hipótese, o semirreboque ou reboque quando, no momento do evento, estiver desatrelado do rebocador, exceto quando o semirreboque ou o reboque esteja em trânsito e devidamente estacionado no interior de armazéns, pátios ou depósitos utilizados pelo Segurado no início, destino ou baldeação, para pernoite, respeitando-se sempre o disposto na alínea “c” acima.

**Coberturas Adicionais**

Não há.

**Cláusulas Específicas**

Nº 109 – Cláusula Específica de Medidas Obrigatórias de Gerenciamento de Riscos;

Nº 110 - Cláusula Específica de Obrigatoriedade do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC);

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS - CARGA (JC 2020-011, DE 17/04/2020)**

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este seguro não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer ou forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma doença transmissível, ou com uma ameaça (real ou alegada) de decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

2.1. a substância ou agente inclui, mas, não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, à exceção de fungos; e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas, não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano, ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso da propriedade segurada nos termos da apólice.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS**

a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - "OFAC"*) e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.

a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - "SDN"*).

Carta nº 3325/2023

- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
- b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e conseqüentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

#### Limite Máximo de Garantia

Por Veículo/ Viagem/Acúmulo:

- a) R\$ 1.400.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos Mil Reais), para as mercadorias;
- b) R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), exclusivamente para transportes de cargas em motocicletas;
- c) R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), exclusivamente para embarques de Pneus.

O presente certificado será válido se cumpridas todas as obrigações preceituadas nas Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares das apólices acima citadas.

Atenciosamente,



Leandro Martinez Raymundo - Presidente  
Chubb Seguros Brasil S.A.